



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

234
10

Processo n.º 95.0002296-6

Autor: MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

Réu: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO

Sentença Tipo A

Vistos em Sentença.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ 4ª REGIÃO**, visando à anulação de multa administrativa.

O pedido fundamenta-se na inexigibilidade de inscrição da autora nos quadros do CRQ, bem como na desnecessidade da presença de químico responsável no estabelecimento, eis que a atividade básica que exerce compreende o armazenamento e a distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP, inexistindo na empresa a fabricação de produtos químicos.

Inicial aditada às fls. 36/37.

Em contestação (fls. 46/65), a ré alegou, preliminarmente, a ausência do depósito exigido pelo artigo 38 da Lei 6.830/80. No mérito, disse da necessidade da inscrição da autora junto ao CRQ, bem como da presença do responsável técnico nas dependências da empresa, ante as características das atividades por ela exercidas.

Réplica às fls. 115/120 e laudo pericial juntado às fls. 144/212.

É o breve relatório.

DECIDO.



235
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

Rejeito a preliminar de ausência de depósito, nos termos da Lei de Execução Fiscal, porque a jurisprudência, já de longa data, firmou-se no sentido da incompatibilidade do art. 38 da Lei 6830/80 com a Constituição de 1988. Ademais, a *guia de depósito encontra-se acostada aos autos (fls. 16)*.

No mérito, a demanda é improcedente.

De acordo com o que estabelece o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão das atividades exercidas.

O Conselho Regional de Química da IV Região foi criado pela Lei Federal 2.800/56, possuindo atribuição legal para fiscalizar o exercício profissional de atividades relacionadas a tal área científica.

Como questão prejudicial, concluí que a atividade explorada pela empresa autora figura-se como privativa de químico, nos termos do artigo segundo do Decreto n. 85.877/81, que assim dispõe:

Art. 2º. São privativos do químico:

IV- o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º;

(...)

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo.

Com efeito, consoante se depreende do laudo pericial acostado às fls. 156, a empresa Minasgás deposita, armazena, envasa e reenvasa o Gás Liquefeito de Petróleo, com a finalidade de comercializá-lo.

Na alínea “d” do normativo supra, consta expressamente a previsão de que o armazenamento, a embalagem e a reembalagem de derivativos químicos é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

privativa da mesma categoria de profissionais. O mesmo se diga da comercialização, mencionada na alínea “e”.

O produto GLP resulta de uma fusão de componentes químico-orgânicos, denominados hidrocarbonetos, na maior parte os gases butano e propano que, ao serem indevidamente manuseados, podem sofrer alterações em suas características.

A perícia realizada atestou que a autora tem acesso à adição de odorizante ao produto (fls. 152) e à determinação de umidade, teor de inflamabilidade e percentuais de mistura do GLP (fls. 153).

Assim, restou evidente que a manipulação de produto combustível como o gás em tela, inflamável e explosivo, está a demandar a utilização de conhecimentos técnicos. O acondicionamento para a revenda, se efetuado por leigos sem a supervisão de profissional habilitado, configura risco social intolerável. Razão pela qual de rigor submeta-se atividade que tal ao exercício da polícia administrativa dos conselhos regionais de química.

Não merece prosperar o argumento do autor acerca da ilegalidade do Decreto 85.877/81. É que referido normativo veio exatamente a explicitar as exigências legais, no âmbito das atribuições dos conselhos profissionais, minúcia essa cuja sede natural é mesmo um decreto.

De fato, incumbe aos decretos detalhar e revelar o conteúdo das leis, exatamente como o fez o dispositivo atacado, que nada tem de abusivo e disparatado das finalidades previstas pelo legislador.

Em face do exposto, resulta que a atividade básica exercida pela autora é do gênero “atividade química”. Portanto, o registro no CRQ figura-se obrigatório.

Por consequência, também necessária a presença de um profissional responsável, devidamente registrado, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei 2.800/56:

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação



237
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

"Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

O laudo pericial atestou (fls. 150) que a autora não possui infraestrutura laboratorial, equipamentos, ou mesmo um profissional legalmente habilitado para realizar um controle da qualidade do gás expedido, tampouco para interpretar os dados fornecidos pela Petrobrás em relação ao GLP que a distribuidora recebe.

Termos em que figura-se legítima a aplicação da multa pelo CRQ, fundada na inobservância da empresa autora em relação ao prescrito nos artigos 27 e 28 da Lei 2.800/56, c/c o artigo 2º do Decreto 85.877/81 e com o artigo 1º da Lei 6.839/80.

Motivos pelos quais, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, §4º), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

[assinatura]
ADRIANA-FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta